

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/017.868/92-16

MCSR

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO Nº. 102-29.011

RECURSO Nº. : 75.022 - IRPF - EX.: 1989

RECORRENTE : ALFREDO NUNES FILHO.

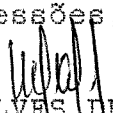
RECORRIDA : DRF - SAO PAULO - SP

IRPF - Lucro na Venda de Imóveis. O documento público se sobrepõe em qualquer hipótese ao documento privado divergente, quando mais não seja, se o primeiro é o compatível com o declarado pelo contribuinte em sua informação anual e obrigatória ao órgão fiscal. Recurso Improcedente.

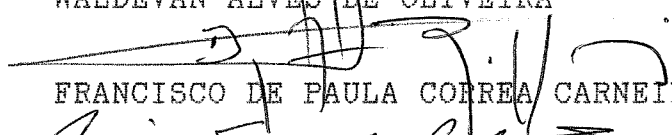
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO NUNES FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

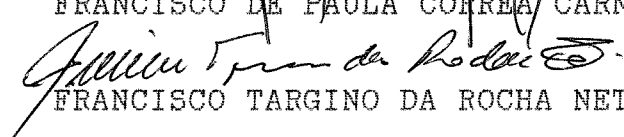
Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO Nº. 10880/017.868/92-16

RECURSO Nº.: 75.022

ACORDÃO Nº.: 102-29.011

RECORRENTE : ALFREDO NUNES FILHO.

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve início na revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte ALFREDO NUNES FILHO, c.p.f. 037.866.258-91, devidamente qualificado nos autos, onde apurou-se rendimentos omitidos à tributação no valor de Rcz\$ 6.218,77, referentes a lucro na alienação de imóveis, conforme apurado no demonstrativo de fls. 18 deste processo.

O contribuinte impugnando o lançamento de ofício alegou em síntese:

- " - que a venda do imóvel em tela foi contratada em 02/07/86, tal como consta do Recibo de Sinal e princípio de Pagamento e do recibo da comissão de corretagem, cópias às fls. 28/29.
- que no lugar da escritura foi lavrada procuração específica para a venda do imóvel, conforme exigido pelo comprador.
- que o procurador assumiu a responsabilidade por eventuais diferenças do Imposto de Renda."

Ouvida a autoridade revisora, que opinou pela manutenção do lançamento de ofício, o Sr. Delegado da Receita Federal em S. Paulo, por delegação de competência ao Chefe da Divisão de Tributação, prolatou a Decisão 0392/92, negando provimento às razões impugnatórias.

Irresignado, o contribuinte fez anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário (fls. 37/38).

Este é o Relatório.



PROCESSO Nº.10880/017.868/92-16

ACORDAO Nº. 102-29.011

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.

Conheceu-se do recurso voluntário porquanto preencheu os requisitos de lei.

Nesta segunda fase do processo administrativo-fiscal pouco acrescenta o Recte. ao que já houvera arguido na fase recursal. Senão veja-se, "verbis":

" Na decisão de primeira instância foi dito que " os documentos apresentados não possuem força suficiente para contrapor-se à Escritura de Venda e Compra lavrada no 1º Cartório de Notas de Itanhaém e ao Contrato Particular do Compromisso de Venda e Compra."

Agora, neste recurso, quando tive vistas ao processo, tomei conhecimento do Contrato Particular de Venda e Compra que, por "xerox", faz parte, ou melhor, provocou o Termo de Verificação que resultou na apuração do crédito tributário, eis que a Escritura de Venda e Compra lavrada no 1º Cartório de Itanhaém consigna o valor de Cz\$ 2.500.000,00 e o Contrato acima citado consigna o valor de Cz\$ 10.000.000,00.

Parece-me que a decisão recorrida usou "dois pesos e duas medidas", eis que não há diferença entre o Contrato Particular e o Recibo de Sinal por nós anexado, como documentos com força para se sobrepor à Escritura. Acrescente-se que o citado Contrato tem origem nebulosa, não havendo explicação da forma através da qual chegou aos autos, notando-se ainda que, no original, existe rasura que dificulta a identificação do nome do



PROCESSO Nº.10880/017.868/92-16

ACORDAO Nº. 102-29.011

"procurador" Sr. José Maria Leitão, o que ser pode perfeitamente notado na "xerox" que é considerada a peça mais importante do processo.

Não me parece justo que um documento espúrio como o Contrato Particular de Venda e Compra seja utilizado como a única prova de ter ocorrido um ilícito, quando outros documentos particulares semelhantes (Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento e Recibo de Pagamento de Corretagem - este de próprio punho da corretora) são rejeitados como contra prova.

Parece-me ainda, que não há argumentos suficientes para aceitar um documento e rejeitar outros, devendo os três serem aceitos como hábeis para constituir prova, ou serem os três rejeitados, dando-se prevalência ao único documento oficial e inquestionável, que é a Escritura de Venda e Compra, lavrada no 1º Cartório de Notas de Itanhaém.

Fica ainda evidente, por todo o ocorrido e pelos documentos anexados aos autos que, se algum ilícito houve, foi cometido pelo "procurador" do requerente; assim, parece-me que a punição mantida se deve apenas ao fato de ter o julgador se apoiado apenas na fria letra da Lei, deixando de lado a sensibilidade de julgar com o bjetivo primordial de promover Justiça."

Porém, como ressalta da decisão recorrida (fls.34):

" A tese defendida pelo interessado na peça impugnatória de que a venda do imóvel fora contratada em 1986, lastreia-se nos documentos de fls. 28/29, um recibo de comissão pela venda de imóvel e um recibo de sinal e princípio de pagamento.



PROCESSO Nº.10880/017.868/92-16

ACORDAO Nº. 102-29.011

Tais documentos não possuem força suficiente para contrapor-se à Escritura de Venda e Compra lavrada no 1º Cartório de Notas de Itanhaém e ao Contrato Particular do Compromisso de Venda e Compra, cópias às fls. 14/17, que atestam que a transação imobiliária em foco foi efetivada no ano-base 1988.

Ressalte-se que, a corroborar o procedimento adotado pela autoridade lançadora, o requerente fez constar na declaração de bens (fls. 04) que a alienação em tela ocorreu em 26/02/88.

No tocante à solicitação de esclarecimentos junto ao Sr. José Maria Leitão, lembre-se ao contribuinte que ao lavrar procuração específica para venda do imóvel, delegou-lhe poderes para contratar o negócio em seu nome, tornando-o, portanto, seu representante legal.

Saliente-se ainda que, conforme disposto no parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Bem como, de acordo com o art. 123 do citado diploma legal, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Creio ser irretorquível o fundamento da decisão ora recorrida.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

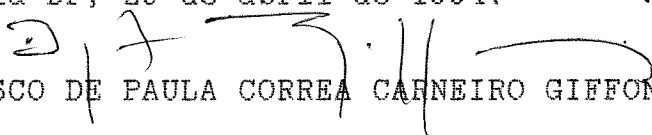
6.

PROCESSO Nº.10880/017.868/92-16

ACORDAO Nº. 102-29.011

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta,
voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF, 29 de abril de 1994.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR